



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Diogo Flávio Batista

Interessada: Inalda Clemente Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02684/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0144/11, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Inalda Clemente Pereira, matrícula 133.844-7, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através da Portaria A Nº 2193, publicada no DOE em 20 de dezembro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDA* a referida Resolução;
- 2) *JULGAR LEGAL* o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 05102/11 trata da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0144/11, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Inalda Clemente Pereira, matrícula 133.844-7, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através da Portaria A Nº 2193, publicada no DOE em 20 de dezembro de 2009.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente (Gestor da PBprev), no sentido de reformular os cálculos proventuais a fim de excluir a parcela referente ao abono de permanência face ao que preconiza o art. 162, parágrafo único da então LC nº 39/85 c/c o art. 191, §4º da LC nº 58/03.

Na sessão do dia 30 de agosto de 2011, através da Resolução RC2 TC nº 0144/11, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

A PBprev veio aos autos anexando documentos de fls. 53/56 cuja análise por parte da Auditoria revela que aquela Autarquia Previdenciária acatou a sugestão, enviando o demonstrativo de cálculos proventuais nos moldes propostos no relatório inicial. Entende a Unidade Técnica que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00144/11, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Inalda Clemente Pereira, merecendo o ato de fls. 39 o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a falha anteriormente apontada foi sanada com a apresentação de documentação encaminhada pela PBprev, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal considere cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 0144/11 e julgue legal o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator